

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2013

Apensados: PL nº 508/2019, PL nº 1.239/2019, PL nº 1.381/2019, PL nº 1.650/2019, PL nº 2.552/2019, PL nº 5.042/2019, PL nº 5.351/2019, PL nº 5.540/2019, PL nº 4.048/2020, PL nº 4.328/2021, PL nº 2.568/2023, PL nº 2.657/2023, PL nº 251/2024, PL nº 254/2024, PL nº 867/2024, PL nº 2.313/2024, PL nº 332/2025, PL nº 484/2025, PL nº 5/2025 e PL nº 770/2025

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet, para vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

Autor: Deputado ANDERSON FERREIRA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.941, de 2013, de autoria do Deputado Anderson Ferreira, objetiva alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

As seguintes proposições foram apensadas ao projeto original:

- 1) **PL nº 508/2019**, de autoria do Sr.Pr. Marco Feliciano, que dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham



manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.

- 2) **PL nº 1.239/2019**, de autoria do Sr.Pastor Sargento Isidório, que proíbe a aplicação de recursos públicos, bem como o uso das estruturas e instituições da Administração Pública Direta ou Indireta, das Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e Privadas prestadoras de serviços do Governo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e outros, nas ações de difusão, incentivo e valoração da IDEOLOGIA DE GÊNERO.
- 3) **PL nº 1.381/2019**, de autoria do Sr.Bozzella, que proíbe que o Poder Público firme contrato com recursos públicos para contratação de atividades artísticas, em que as letras das músicas depreciem, desrespeitem, desvalorizem, promovam a violência, ou exponham a mulher ao constrangimento, discriminação de qualquer tipo.
- 4) **PL nº 1.650/2019**, de autoria da Sra.Marília Arraes, que dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos em produtos culturais que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação ou preconceito racial ou étnico, outras formas de discriminação ou preconceito, apologia ou incitação ao crime ou apologia ao criminoso.
- 5) **PL nº 2.552/2019**, de autoria do Sr.Abílio Santana, que dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para realização de eventos artístico-culturais, que contenham manifestações de desvalorização, escárnio e discriminação contra quaisquer religiões ou cultos religiosos.
- 6) **PL nº 5.042/2019**, de autoria do Sr.Marcelo Brum, que altera Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 para vedar a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, que façam apologia ao uso de drogas, a



violência, a tortura, a degradação da mulher, pornografia ou incitação de crimes.

- 7) **PL nº 5.351/2019**, de autoria do Sr.Pastor Sargento Isidório, que dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos federais para contratação de artistas que em suas músicas, condutas corporais, danças e/ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência e/ou exponham as mulheres a situação de constrangimento
- 8) **PL nº 5.540/2019**, de autoria do Sr.Tadeu Alencar e outros, que estabelece normas gerais para a atuação do Estado no âmbito do fomento à cultura, estabelecendo o critério de CULTURA SEM CENSURA como norteador das políticas, programas, projetos e ações culturais.
- 9) **PL nº 4.048/2020**, de autoria do Sr.Deuzinho Filho, que altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 que institui o programa Nacional de Apoio a Cultura, para estabelecer como efeito da condenação pelo crime de violência doméstica, estupro, assédio sexual e estupro de vulnerável a inabilitação para captação dos recursos previstos na Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
- 10) **PL nº 4.328/2021**, de autoria do Sr.Pr. Marco Feliciano, que modifica a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991- "Lei Rouanet" para vedar o uso de recursos públicos na realização de projetos culturais e manifestações artísticas, que induzam à sexualização precoce de crianças e adolescentes.
- 11) **PL nº 2.568/2023**, de autoria da Sra.Chris Tonietto e outros, que veda a utilização de dinheiro público em quaisquer eventos e serviços que promovam a erotização precoce ou estimulem a sexualização de crianças e adolescentes.
- 12) **PL nº 2.657/2023**, de autoria do Sr.Cabo Gilberto Silva, que proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do



Governo Federal, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes.

- 13) **PL nº 251/2024**, de autoria do Sr.Capitão Augusto, que estabelece punições para entidades que tenham recebido recursos públicos e os tenham utilizado para promover mensagens ofensivas, de ódio ou desrespeito, ou façam apologia a atividades criminosas.
- 14) **PL nº 254/2024**, de autoria do Sr.Sargento Gonçalves, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir restrições à aprovação de projetos culturais que atentem contra a honra e a imagem das forças policiais, promovam a promiscuidade, afrontem a família, os valores religiosos, a sexualização infantil, ou promovam outras condutas socialmente reprováveis.
- 15) **PL nº 867/2024**, de autoria do Sr.Sóstenes Cavalcante, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para estabelecer diretrizes para a realização de performances artísticas incentivadas com recursos públicos.
- 16) **PL nº 2.313/2024**, de autoria do Sr.Mauricio do Vôlei, que acrescenta o § 9º do art. 19, da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para vedar o uso de recursos públicos na realização de projetos culturais e manifestações artísticas que induzam a erotização precoce de crianças e adolescentes.
- 17) **PL nº 332/2025**, de autoria do Sr.Julio Cesar Ribeiro, que estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos culturais e apresentações artísticas, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas, e altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).



- 18) **PL nº 484/2025**, de autoria do Sr.Sargento Portugal, que proíbe o apoio, patrocínio, divulgação e contratação de shows, artistas ou eventos públicos que durante apresentações, em seus discursos, envolva apologia e incitação ao crime, induzimento ao suicídio, uso de drogas ou quaisquer outras incitações que exaltem crimes previstos no Código Penal e legislação penal especial.
- 19) **PL nº 5/2025**, de autoria do Sr.Marcelo Álvaro Antônio, que proíbe a utilização de recursos públicos para shows e apresentações artísticas que promovam ou façam apologia ao crime organizado, e altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir vedações quanto à captação de recursos para esse fim.
- 20) **PL nº 770/2025**, de autoria do Sr.Marcos Pollon, que dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para o financiamento de projetos culturais, festas populares, shows, músicas, artes plásticas, danças, literaturas, teatros, circos, artes visuais e patrimônios culturais que incluam discriminação de qualquer natureza, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão, qual seja, a EMC nº 1/2023, de autoria do Sr.Prof. Paulo Fernando. Nos termos da referida emenda, pretende-se ampliar o alcance do projeto para incluir neste a vedação do uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento, instigação e auxílio ao suicídio ou aborto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Cultura; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, em 27/11/2014, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), pela rejeição, porém não apreciado.



Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 12/09/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Coronel Meira (PL-PE), pela aprovação deste, da Emenda 1/2023 da CASP, do PL 508/2019, do PL 1239/2019, do PL 2552/2019, do PL 5042/2019, do PL 4048/2020, do PL 251/2024, do PL 1381/2019, do PL 1650/2019, do PL 5351/2019, do PL 4328/2021, do PL 254/2024, do PL 2568/2023, do PL 2657/2023, do PL 2313/2024, e do PL 867/2024, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 5540/2019, apensado.

Não obstante sua apresentação, o referido parecer não foi apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O art. 215 da Constituição Federal estabelece a responsabilidade do Estado em garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Nesse cenário, a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), instituiu o “Programa Nacional de Apoio à Cultura”, com o objetivo de possibilitar a captação e a canalização de recursos para projetos culturais.

Destaco, antes de analisar o PL nº 5.941/2013 e os respectivos apensados, que a cultura deve ser compreendida como o conjunto de significados e valores de um povo, que, exteriorizados em atividades artísticas e intelectuais, tais como livros, peças teatrais, músicas, representam “o posto de abastecimento do sistema social”, responsável por manter a “sociedade funcionando em sua forma distintamente reconhecível”¹.

O PL nº 5.941/2013 é, no contexto exposto, bastante louvável, pois, ciente de que as atividades culturais exteriorizam os valores de um povo, propõe balizas legais para destinação de incentivos relacionados ao “Programa Nacional de Apoio à Cultura”. Nessa toada, pretende-se modificar o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.313/1991, estabelecendo a proibição de incentivos para projetos culturais que atentem contra a dignidade da pessoa humana, por meio do induzimento ou instigação ao uso drogas ilícitas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

Em complemento, o PL nº 5.941/2013 também objetiva alterar a Lei nº 8.666/1993, para determinar, ao estabelecer a responsabilidade solidária de agentes públicos e privados envolvidos, o ressarcimento de recursos públicos utilizados em contratações diretas, por meio de inexigibilidade, de profissionais do setor artístico que induzam ou instiguem terceiros ao uso indevido de drogas ilícitas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

¹ Ver: BAUMAN, Zygmunt. Ensaio sobre o Conceito de Cultura. São Paulo: Zahar, 2012.



Porém, em razão do inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 8.666/1993, já foi revogada, impondo-se, assim, a apresentação de Substitutivo para incluir as medidas especificadas no novo marco legal das contratações públicas.

O Substitutivo também contemplará as sugestões constantes na Emenda de Comissão nº 1/2023, de autoria do Deputado Professor Paulo Fernando, incorporando na Lei nº 8.313/1991 a vedação de incentivos a projetos culturais que induzam, instiguem e auxiliem o suicídio e o aborto. Da mesma forma, também é acatada a inclusão na Lei de Licitações de determinação de ressarcimento de recursos públicos utilizados em contratações diretas, por meio de inexigibilidade, de profissionais do setor artístico que induzam, instiguem e auxiliem o suicídio e o aborto.

Cumprе salientar que o posicionamento aqui exposto é o mesmo defendido em nosso parecer ao Projeto de Lei nº 2.154/2025, já aprovado nesta Comissão, que objetiva proibir a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas e adota outras providências.

Na ocasião, fui enfática ao afirmar que “os recursos públicos são escassos e as necessidades da coletividade são muitas, o que exige uma aplicação criteriosa dos primeiros, alinhada à legalidade e à moralidade administrativa”.

A matéria agora em análise é mais extensa do que aquela tratada no âmbito do mencionado PL nº 2.154/2025, dada a existência de 20 (vinte) proposições apenas, que ampliam consideravelmente o alcance da discussão. Por consequência, o Substitutivo aqui apresentado abrange hipóteses normativas não enfrentadas naquela ocasião.

Em continuidade, após análise das 20 (vinte) proposições apensadas, constatamos que estes são compatíveis com a proposição principal, estabelecendo balizas legais para vedar incentivos a projetos culturais que atentem contra a dignidade da pessoa humana, sendo devidamente recepcionados no nosso Substitutivo.

A cultura do nosso País é, como dito, o conjunto de



significados e valores do povo brasileiro, representado em atividades artísticas e intelectuais, as quais não podem ser utilizadas de forma dissimulada para atentar contra a dignidade da pessoa humana, especialmente quando incentivadas com recursos públicos.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** dos PLs nº 5.941/2013, nº 508/2019, nº 1.239/2019, nº 1.381/2019, nº 1.650/2019, nº 2.552/2019, nº 5.042/2019, nº 5.351/2019, nº 5.540/2019, nº 4.048/2020, nº 4.328/2021, nº 2.568/2023, PL nº 2.657/2023, nº 251/2024, nº 254/2024, nº 867/2024, nº 2.313/2024, nº 5/2025, nº 332/2025, nº 484/2025 e nº 770/2025, assim como da Emenda de Comissão nº 1/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar a destinação de recursos públicos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes quando presente a prática de condutas ilícitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes quando:

I – destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II – depreciem, desrespeitem, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham a mulher à situação de constrangimento ou degradação;

III – contribuam para a difusão, implantação e valorização de ideologia de gênero;

IV – induzam à erotização precoce ou à sexualização de crianças e adolescentes;

V – façam apologia ou incitação ao crime, à violência, ao uso de drogas ilícitas, ao suicídio ou ao aborto;

VI – tenham a participação direta ou indireta de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual ou por



crimes tipificados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VI – contenham manifestações de homofobia, de discriminação racial ou étnica ou de preconceito e intolerância às religiões, ou utilizem objetos sagrados e de culto de forma depreciativa.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 2º-A Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, é necessário observar as vedações constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, proibindo-se a contratação de profissional do setor artístico cujas atividades incorram nas vedações especificadas, observada a responsabilidade solidária de agentes públicos e privados pelo ressarcimento de danos causados ao erário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

